



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000385/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES
ESTABELECIDOS PELA RFB.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, constitui infração à lei previdenciária passível de multa, nos termos do art. 283, I, "a", do RPS.

Constatadas folhas de pagamento onde não estão relacionados e nem discriminados todos os contribuintes individuais que prestaram serviços à contribuinte nas competências fiscalizadas, é de rigor a aplicação da multa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIMITE DA MULTA. VALOR MÍNIMO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VALOR VIGENTE NA DATA DA ATUAÇÃO.

Para fins da aplicação da multa por deixar a empresa de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos, prevista no art. 283, I, "a" do RPS/99, o valor mínimo a que se refere o art. 292, I, do mesmo RPS, é o vigente na data da lavratura do auto de infração. Ou seja, é aquele devidamente atualizado pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social através de Portaria específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 227/230 e 270/271, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de e-fls. 218/223, a qual julgou procedente o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao CFL 30 (deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados ao seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991) conforme descrito no auto de infração DEBCAB nº 37.056.916-4 de fls. 03/16, lavrado em 21/12/2007 com ciência através do termo de encerramento da ação fiscal (TEAF) em 26/12/2007 (e-fl. 50).

O crédito objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor histórico de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), conforme disciplinam os arts. 92 e 101 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 283, I “a” e art 373 do RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/91).

Conforme o relatório Fiscal de fls. 51/55, a empresa RECORRENTE “*deixou de incluir os contribuintes individuais nas folhas de pagamento referente a todas as competências fiscalizadas. Nas folhas de pagamentos apresentadas pela empresa, em anexo por amostragem, constam apenas os segurados empregados.*”. Conduta em desacordo com o previsto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 85/89, em 23/1/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Salvador/BA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“4.1. A respondente mostra-se acessível e receptível a qualquer procedimento fiscalizatório, na medida em que considera natural ser avaliada, desde que respeitado o critério da razoabilidade.

4.2. Não há no corpo do Auto de Infração a menção de qual a competência da folha de pagamento analisada, tampouco de que mês foi acessada a DIRF que se prestou a fundamentar a autuação. Não havendo sequer a indicação dos nomes dos

contribuintes que não foram supostamente contemplados nas informações prestadas pela respondente, fatos que inviabilizam, por completo, o exercício pleno do direito de defesa.

4.3. Ao lado disso, a ausência de indicação precisa dos fatos, nomes e documentos acessados pela fiscalização e que serviram de fundamento à autuação fere, de morte, o teor do art. 293, caput, do RPS, pois infringe a obrigação quanto à discriminação clara e precisa das circunstâncias em que identificada e lavrada a autuação, posto que não indica quais seriam os nomes dos segurados/contribuintes individuais que não teriam sido relacionados pela instituição nas informações que prestou à Previdência. Mais que isso, não há sequer a indicação de qual a competência ou a indicação precisa de qual foi a DIRF que permitiu identificar a infração suposta, ademais incorrida. Por essa razão, requer seja reconhecida e decretada a nulidade do AI.

4.4. O mérito da autuação se confunde com a prefacial suscitada, na medida em que o desconhecimento de quais teriam sido os prestadores de serviço ou contribuintes que não foram relacionados nas informações prestadas pela autuada, seja para infirmar a alegação, seja mesmo para justificar eventual falta de indicação, na medida em que são diversos os vínculos mantidos pela instituição com alguns prestadores de serviço, inclusive o de emprego.

4.5. Nos casos, por exemplo, de médicos que ocupam chefia de especialidade, são coordenadores ou integrantes do setor de emergência, há vínculo de emprego, devidamente informado à Previdência, com as contribuições incidentes sobre o vínculo quitadas. Alguns desses empregados possuem consultórios alugados ao ambulatório da instituição, e prestam serviços autônomos sem qualquer vinculação hierárquica ou de emprego, motivo pelo qual não recolhem nova verba previdenciária, posto já o terem feito, inclusive por outras fontes pagadoras.

4.6. Impossível, ademais, impugnar especificamente a situação concreta, na medida em que a autuação não indica com precisão quais seriam os contribuintes ou prestadores de serviços que não foram informados nessa condição, o ,que inviabiliza o exercício pleno da defesa.

4.7. De qualquer sorte, supondo-se que a fiscalização esteja afirmando que os contribuintes individuais que precisariam ser listados são os médicos empregados da instituição, de logo infirma esta necessidade, na medida em que já estavam registrados, na folha de salário, como empregados, e recolhendo a contribuição previdenciária pelo teto máximo. Com efeito, não há sentido considerar ilicitude em ato que não enseje qualquer prejuízo, posto que contraria o princípio da razoabilidade.

4.8. A penalidade aplicada está em desacordo com a legislação de regência, porque a penalidade eventualmente devida pela infração suposta está disciplinada pelo art. 283 do RPS, sendo que os valores hão de ser reajustados por ato executivo da

Previdência Social, e o foram pela Portaria MPS nº 142 de 2007, que estabeleceu reajuste no importe de 3,35%, e não o percentual indicado no AI, qual seja de 5,01%. O que seria suficiente para invalidar a cobrança da multa pretendida.

4.9. Há, ainda, a possibilidade da multa ser relevada em caso de circunstância atenuante da penalidade presente ao caso concreto, conforme art. 291 do RPS.

4.10. À vista da inexistente indicação clara e precisa da infração e, das circunstâncias em que foi praticada, fica constatado o comprometimento do exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente assegurados, bem assim ao cânone do art. 293 do RPS, motivo pelo que requer seja reconhecida e decretada a nulidade que a omissão representa, a par de demonstrada a improcedência da autuação, o que fica requerido.”

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador/BA julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 218/223):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA-DEPAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Administração Tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se • o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

MULTA. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, e correção da falta no mesmo prazo, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstancia agravante.

Lançamento Procedente.

No mérito, entendeu que foi garantido ao RECORRENTE todos os meios disponíveis para resguardar seu direito de defesa, em especial através do cumprimento de todos os prazos legais previsto como através do detalhamento do auto de infração.

Entendeu que a RECORRENTE não cumpriu os requisitos para usufruir do benefício da relevação da multa, visto que não juntou aos autos comprovante de correção da falta cometida. Ademais, a multa já foi estipulada no percentual mínimo permitido em lei.

Do Recurso Voluntário:

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 9/4/2010, conforme AR de fl. 226, apresentou o recurso voluntário de fls. 227/230 e 270/271 em 4/5/2010

Em suas razões, apenas alegou a nulidade do auto de infração.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Alega o RECORRENTE a nulidade do auto de infração ante a ausência de indicação “*precisa dos fatos, nomes, e documentos acessados pela fiscalização e que serviram de fundamento à autuação*”, bem como não indica com precisão quais seriam os contribuintes ou prestadores que não foram informados nessa condição e quais as competências supostamente irregulares.

Acredito que não merece prosperar o argumento do contribuinte.

No presente caso, a infração foi lavrada por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais aos seus serviços, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991, durante o período de apuração de 01/1997 a 12/2006.

Ao contrário do que afirma o RECORRENTE, o relatório Fiscal de fls. 51/55 indica que a empresa RECORRENTE “*deixou de incluir os contribuintes individuais nas folhas de pagamento referente a todas as competências fiscalizadas. Nas folhas de pagamentos apresentadas pela empresa, em anexo por amostragem, constam apenas os segurados*

empregados”. A autoridade lançadora asseverou que tal conduta estaria em desacordo com o previsto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991 e apontou, ainda, e apontou ainda que o não cumprimento de tal obrigação acessória estaria sujeito à penalidade prevista no art. 283, I, alínea “a”, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS). Cito abaixo os mencionados dispositivos:

Lei nº 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”

Decreto nº 3.048/99 – RPS

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;”

A fiscalização verificou que a RECORRENTE não incluiu os contribuintes individuais nas folhas de pagamento das competências fiscalizadas quando constatou que *“nas folhas de pagamentos apresentadas pela empresa (...) constam apenas os segurados empregados”* (fl. 52) a despeito de ter havido prestação de serviços por esses segurados, conforme consulta à DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim, concluiu que *“a empresa apresentou folha de pagamento, mas não a elaborou dentro dos padrões estabelecidos, já que nelas não estão relacionados e nem discriminados todos os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas competências fiscalizadas”* (fl. 52).

Conforme apresentado, é dever da RECORRENTE preparar a folha de pagamento contendo todos os segurados a seu serviço (empregados e contribuintes individuais). Às fls. 108/144 há a relação dos contribuintes individuais que prestaram serviço à RECORRENTE no período. Ou seja, caberia à RECORRENTE incluí-los na folha de pagamento ou apresentar a justificativa para a ausência de inclusão de alguns, ou ainda apontar quais deles já estariam contidos na folha de pagamento. De qualquer modo, a RECORRENTE

tinha plena condições de se defender da autuação ou de corrigir a falha, pois era possível saber quais contribuintes individuais deveriam compor a sua folha de pagamento.

Portanto, cai por terra o argumento de defesa da RECORRENTE de que não poderia corrigir a falha por supostamente desconhecer os contribuintes individuais. Neste caso, bastaria refazer as folhas de pagamento do período fiscalizado para que as mesmas passassem a conter os valores pagos aos contribuintes individuais especificados na planilha de fls. 108/144.

Somente assim é que poderia se falar em correção da falha (dentro do prazo de defesa) para fins relevação da multa, nos termos do §1º do art. 291 do RPS e conforme apontou a autoridade lançadora no item 17 do Relatório Fiscal (fl. 55):

“17. É mister informar, que conforme o contido no art. 291, parágrafo 1.º do RPS, a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se tiver corrigido a falta, já que o infrator é primário e não incorreu em nenhuma circunstância agravante.”

Portanto, conforme exposto, não há que se falar em a ausência de indicação precisa dos fatos e dos fundamentos da autuação, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Ademais, é preciso esclarecer que a multa é única para todo o período fiscalizado (01/1997 a 12/2006), e não é atribuída por cada competência. Ou seja, basta apenas uma folha de pagamento estar fora dos padrões legais para ensejar a aplicação da multa. Deste modo, não há qualquer impedimento no fato de a autoridade fiscal ter verificado a multa em apenas uma competência (07/2006 – fls. 56/60) e aplicá-la para todo o período fiscalizado.

Com relação ao valor da multa, este deve mesmo ser aquele mesmo atualizado pela Portaria MPS nº 142, 11 de abril de 2007, conforme dispõe o relatório fiscal.

No caso, a multa foi aplicada pelo fato de a empresa ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com o RPS e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do já citado art. 283, I, “a” do RPS.

O art. 292, I, do mesmo RPS, por sua vez, dispõe que

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

De fato, o valor mínimo exposto no art. 283, I, é de R\$ 636,17. Estes valores possuem matriz legal no art. 92 da Lei nº 8.212/91, o qual afirma que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Referidos valores da Lei nº 8.212/91 foram atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual o RPS apenas replica tais valores em seu texto ao dispor sobre as penalidades.

Evidente que o valor da multa não poderia permanecer congelado desde 1991 (ano da edição da Lei nº 8.212) nem desde 1998 (ano da Portaria MPAS nº 4.479), razão pela qual o art. 102 da Lei nº 8.212/91 estabelece que “os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

A fim de reforçar o acima exposto, o art. 373 do RPS, indicado como fundamentação legal no auto de infração (fl. 03) e no próprio relatório fiscal (fl. 54), dispõe o seguinte:

“Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

Sendo assim, existe previsão legal para atualização anual do valor da multa.

A autoridade fiscal lavrou a multa com base nos valores atualizados à época do lançamento pela Portaria MPS nº 142, 11 de abril de 2007, qual seja, o valor mínimo de R\$ 1.195,13. Transcrevo abaixo o dispositivo de tal portaria que trata da atualização do valor da multa:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Como o lançamento foi efetuado em dezembro/2007, entendo que foi correto o cálculo com base no valor vigente à época da lavratura do auto de infração em epígrafe. É que não se trata de legislação nova, pois a norma que prevê a aplicação da multa já existia quando da ocorrência dos fatos; o que aconteceu foi a mera atualização de seu valor por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social.

Caso fosse aplicado o valor da multa originalmente previsto no texto da lei (R\$ 636,17) ou aquele atualizado à época dos fatos (ano de 2006, que é o último período fiscalizado), o lançamento já nasceria defasado, visto que foi realizado em 2007. Sendo assim, o valor de R\$ 1.195,13 representa uma mera atualização da moeda, por isso entendo que foi correto o cálculo adotado pela autoridade lançadora.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

(...)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). LIMITE DA MULTA. VALOR MÍNIMO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VALOR VIGENTE NA DATA DA ATUAÇÃO.

Para fins da aplicação da multa por deixar a empresa de apresentar a GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, prevista no revogado § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor mínimo a que se referia o dispositivo era o vigente na data da lavratura do auto de infração.

(...)

(acórdão nº 2401-004.759; 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção; julgado em 06/04/2017)

A partir do momento da lavratura do auto, o valor da multa fica sujeito aos juros calculados pela taxa SELIC, de modo que quando do pagamento pelo contribuinte, o débito não estará defasado.

Em outras palavras: o objetivo da Portaria do Ministério da Previdência Social é meramente atualizar o valor da multa para cada ano, de modo que, quando do lançamento das multas, os valores não se encontrem defasados. Não se trata da majoração de uma multa. Por isso, deve ser mantido o lançamento também nesta parte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator